

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, a pessoa jurídica arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço serão consideradas vinculadas quando se enquadrarem nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....’ (NR)”

“Art. São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas no § 2º do art. 1º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 106 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reconhecendo-se a autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, reconheceu a autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas, e estabeleceu limites para a aplicação da alíquota zero nessas hipóteses. Esta emenda visa apenas adequar o conceito de partes vinculadas, previsto no § 7º, para as situações já constantes na



legislação tributária, em especial, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considerando que a alteração no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, visa a corrigir erros formais e melhor adequar o texto à intenção do legislador, os ajustes propostos não significam ampliação do alcance da Lei e, portanto, possuem caráter interpretativo, o que resguarda a segurança jurídica das relações entre fisco e contribuinte, além de uniformizar a produção de efeitos da Lei. No mesmo sentido, uma vez que o § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, faz remissão ao § 2º do mesmo artigo, os mesmos efeitos devem ser conferidos, no que diz respeito ao reconhecimento da autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

